



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E TECNOLOGIA (CCIM)
DEPARTAMENTO DE DIREITO CURSO DE DIREITO

CARLOS ANDRÉ DOS SANTOS SOUZA

**A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA PERANTE OS CRIMES
AMBIENTAIS**

Imperatriz
2023

CARLOS ANDRÉ DOS SANTOS SOUZA

**A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA PERANTE OS CRIMES
AMBIENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Universidade Federal do Maranhão–Campus Imperatriz como requisito para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a. Conceição Aparecida Barbosa.

Imperatriz

2023

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a)
autor(a)

DOS SANTOS SOUZA, CARLOS ANDRE.

A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA PERANTE OS
CRIMES AMBIENTAIS / CARLOS ANDRE DOS SANTOS SOUZA. -
2023.

42 f.

Orientador(a): CONCEIÇÃO APARECIDA BARBOSA.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade
Federal do Maranhão, Imperatriz, 2023.

1. Crimes ambientais. 2. Meio ambiente. 3.
Penalização criminal. 4. Pessoa jurídica. I. BARBOSA,
CONCEIÇÃO APARECIDA. II. Título.

CARLOS ANDRÉ DOS SANTOS SOUZA

**A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA PERANTE OS CRIMES
AMBIENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Universidade Federal do Maranhão– Campus Imperatriz como requisito para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a. Conceição Aparecida Barbosa.

Imperatriz

2023

**A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA PERANTE OS CRIMES
AMBIENTAIS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do CCIM da Universidade Federal do Maranhão como requisito para conclusão de curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 14 de dezembro de 2023

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Conceição Aparecida Barbosa
Orientadora

Prof. Dr. Ricardo Cavalcante Morais

Prof. Dra. Ellen Patrícia Braga Panjota

A minha falecida mãe, que permanece sempre presente em minha jornada como fonte de inspiração e motivação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por permitir que essa graduação fosse realizada, pelo dom da vida, pela sabedoria e por sempre me fazer persistente durante toda a árdua caminhada para a conquista da graduação;

A toda minha família, em especial meus avós, que sempre, apesar das dificuldades, me apoiaram e incentivaram, mediante sábios conselhos e exemplos, a perseguir o caminho do estudo e da qualificação;

Aos meus familiares, em especial meu tios por todo incentivo e confiança depositada;

Aos diversos colegas que conheci ao longo da graduação os quais, de forma semelhante, em sua grande maioria vieram de famílias humildes e provaram que é possível alcançar a realização pessoal e profissional;

A instituição UFMA e seus colaboradores, que sempre proporcionaram um ambiente de apoio aos discentes;

A minha Orientadora Dra. Conceição Aparecida, por todo auxílio prestado durante o desenvolvimento do meu trabalho de conclusão de curso, e por toda a atenção dada quando necessário;

Por fim, a todos que de forma direta ou indireta contribuíram para a conquistadessa graduação fosse possível.

“Uns se dizem ricos não tendo nada; Outros se dizem pobres tendo grandes riquezas.”

(Provérbios 13:7)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a aplicação das diretrizes vigentes sobre os crimes ambientais praticados por pessoa jurídica de modo a evidenciar o atual estágio normativo. O método utilizado para o desenvolvimento do trabalho consiste na pesquisa bibliográfica a partir do método qualitativo descritivo, no qual foi possível realizar um levantamento e revisão para um melhor entendimento do tema, mediante o estudo de outras obras já publicadas que permitiram uma melhor construção do trabalho. Para tanto, partiu-se da análise da legislação de crimes ambientais no Brasil, evidenciando os principais tipos de crimes ambientais cometidos pelas pessoas jurídicas e como tem sido as decisões dos tribunais superiores a esse respeito. Por fim, buscou-se evidenciar a importância da nova dinâmica de responsabilização penal da pessoa jurídica ante aos crimes ambientais fruto do tratamento normativo conferido ao meio ambiente enquanto bem de interesse coletivo que reclama inclusive a tutela penal do Estado.

Palavras-chave: Pessoa jurídica. Crimes ambientais. Meio ambiente. Penalização criminal.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the application of current guidelines on environmental crimes committed by legal entities in order to highlight the current normative stage. The method used to develop the work consists of bibliographical research based on the descriptive qualitative method, in which it was possible to carry out a survey and review to better understand the topic, through the study of other works already published that allowed a better construction of the work. To this end, we started by analyzing the legislation on environmental crimes in Brazil, highlighting the main types of environmental crimes committed by legal entities and what the decisions of higher courts have been like in this regard. Finally, we sought to highlight the importance of the new dynamic of criminal liability of legal entities in the face of environmental crimes resulting from the normative treatment given to the environment as an asset of collective interest that even demands criminal protection from the State.

Keywords: Legal entity. Environmental crimes. Environment. Criminal penalty.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CF - Constituição Federal

IA - Impacto Ambiental

PJ - Pessoa Jurídica

MP - Ministério Público

RSC - Responsabilidade Social Corporativa

TAC - Termo de Ajustamento de Conduta

STJ - Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	DIFERENTES INSTRUMENTOS PARA A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. 14	
	2.1 Meio Ambiente: definições jurídicas para a proteção legal	14
	2.2 Conquistas históricas do direito para a proteção do meio ambiente	15
	2.3 Desenvolvimento sustentável e responsabilidade solidária	19
3	MODELOS TEÓRICO-CONCEITUAL DA PESSOA JURÍDICA E SUA	
	RESPONSABILIZAÇÃO PENAL	22
	3.1 Formação e conceituação da Pessoa Jurídica	23
	3.2 Modelos Teórico-conceituais sobre a responsabilização penal da Pessoa Jurídica	24
4	RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO ORDENAMENTO	
	PÁTRIO.....	25
	4.1 A responsabilidade penal da pessoa jurídica na constituição federal de 1988 e na	
	lei 9.605/ 98	26
	4.2 As penas aplicáveis a pessoa jurídica por crimes ambientais.....	28
	4.3 Possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais:	
	entendimento jurisprudencial	31
	4.4 Casos de desastre ambiental ocorridos no Brasil: Mariana e Brumadinho.....	34
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	36

1 INTRODUÇÃO

Os recursos naturais essenciais para a manutenção e o equilíbrio dos ecossistemas e de toda a vida no planeta Terra foram explorados exaustivamente pelo homem após o processo de industrialização. Tornaram-se, por meio da intervenção dos seres humanos, simples instrumentos e serviços usados como fonte para suprir as necessidades de sobrevivência e desejos.

O impulsionamento do crescimento econômico mundial desencadeou a exploração descontrolada dos recursos naturais, tornando a busca pela exploração sustentável do planeta um dos assuntos mais comentados. Embora a disponibilização dos recursos naturais tenha permitido um desenvolvimento econômico considerável e uma relevante melhoria da qualidade de vida de grande parcela dos seres humanos, trouxe como consequências a poluição, a exploração exacerbada dos recursos naturais e a destruição de ecossistemas, até mesmo a extinção de espécies. Nesse sentido, no momento em que muitas empresas são consideradas grandes potencializadoras do desenvolvimento econômico, propiciando a geração de grandes riquezas, também são responsáveis por desencadear grande parte dos problemas ambientais, já que promovem a exploração inadequada dos recursos ambientais a partir da expansão de seus negócios, praticando atividades, muitas vezes, de forma inadequada e com métodos cada vez mais danosos em termos ambientais.

Tendo em vista o desencadeamento dos problemas ambientais, aliado à constante evolução normativa, as empresas passaram a assumir a responsabilidade ambiental por meio da realização de suas atividades, adotando práticas ecologicamente adequadas e implantando sistemas de gestão ambiental que visam à racionalização do uso dos recursos naturais. Embora muitas empresas respeitem as normas do ordenamento jurídico sobre o meio ambiente e a responsabilidade ambiental, muitas outras, alegando como justificativa o fator de competitividade comercial em relação às empresas concorrentes no mercado, preferem ignorar as exigências legais e não se adequar aos padrões ambientalmente corretos de proteção.

Nesse sentido, tornou-se necessário promulgar leis que regem a obrigação das entidades em assumir e cumprir os requisitos legais de suas atividades em relação ao meio ambiente. Diante dessa necessidade legislativa e à medida que o avanço mercadológico se desenvolvia, constatando-se grandes degradações ambientais, a Constituição de 1988 entra em

ação, trazendo para o ordenamento jurídico as obrigações criminais da pessoa jurídica, aplicáveis a partir das infrações cometidas contra as normativas de proteção do meio ambiente.

Anos após o estabelecimento da Constituição Federal de 1988 em relação à interação entre Pessoa Jurídica (PJ) e meio ambiente, surge a Lei de Crimes Ambientais – Lei 9.605/98, passando a abordar as sanções penais e administrativas decorrentes das práticas prejudiciais ao meio ambiente, aplicando às pessoas jurídicas diretrizes que coíbem a prática efetiva de crimes ambientais.

Podemos destacar que a utilização dos recursos naturais não é proibida em termos legais, desde que seja feita de maneira sustentável, visando o benefício das futuras gerações e garantindo que os recursos utilizados hoje estejam disponíveis no futuro. Isso caracteriza o desenvolvimento sustentável. O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme descrito no art. 225 da Constituição Federal, é considerado um importante elemento do direito à vida, um direito fundamental da ordem jurídica. Em busca da proteção dos direitos fundamentais em relação ao meio ambiente, as diretrizes constitucionais estabeleceram regras inovadoras, determinando a penalização também das pessoas jurídicas, o que anteriormente se aplicava apenas às pessoas físicas.

No primeiro capítulo, apresentam-se os conceitos de meio ambiente, abordando a sua importância para a garantia da sobrevivência do ser humano e a necessidade de preservação dos recursos naturais. No decorrer do capítulo, são destacados os esforços realizados na busca pela conscientização do desenvolvimento sustentável.

No segundo, abordamos sobre o modelo teórico-conceitual da pessoa jurídica sobre sua formação, conceituação e sua responsabilização no desempenho de atividades que gerem qualquer tipo de impacto ao meio ambiente.

No terceiro capítulo, abordamos a responsabilidade penal da pessoa jurídica no contexto jurídico brasileiro. Destacamos a promulgação da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes de ordem econômica e financeira que afetam a qualidade do meio ambiente. Além disso, apresentamos as principais penalidades aplicáveis à pessoa jurídica em casos de atos infratórios que causem danos ao meio ambiente.

A seguir, realizamos uma análise jurisprudencial do primeiro caso em que uma pessoa jurídica foi responsabilizada penalmente por conduta prejudicial ao meio ambiente. Também apresentamos uma seleção de julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), este último no âmbito do controle concentrado de

constitucionalidade. Destacamos a relevância desse exercício para enriquecer o arcabouço normativo destinado à proteção ambiental.

Adicionalmente, discorreremos sobre dois casos reais de desastres ambientais ocorridos no Brasil, sendo o desastre de Mariana e o desastre de Brumadinho, considerados entre os mais graves até os dias atuais.

Por fim, a relevância do presente estudo se dá pela iniciativa de esclarecer e apresentar as questões voltadas à temática dos crimes ambientais praticados por pessoa jurídica, além de expor o posicionamento do Direito na coibição e penalização de tais atos, levando em consideração a importância da eficácia das normas legais vigentes.

2 DIFERENTES INSTRUMENTOS PARA A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

O presente capítulo aborda os principais conceitos relacionados ao meio ambiente, demonstrando a importância da busca pela proteção dos recursos naturais, uma vez que são instrumentos de suma importância para a garantia da vida na Terra.

2.1 Meio Ambiente: definições jurídicas para a proteção legal

Inicialmente, podemos classificar o meio ambiente segundo o pensamento de Sirvinskas (1997, p. 25), que divide o meio ambiente em meio natural, artificial e cultural. O meio ambiente natural compreende toda a fauna, flora, meios bióticos e abióticos; o meio ambiente artificial abrange as construções das zonas urbanas e de ambientes de trabalho; e, por fim, o meio ambiente cultural abrange o patrimônio cultural, paisagístico e artístico.

Antes mesmo da promulgação da Constituição Federal, a definição de meio ambiente já havia tido esteio legal no artigo 3º, inciso I, da Lei 6.938 de 1981, que conceituava o meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. (Brasil, 1981).

Podemos destacar, dentre as diversas definições sobre o meio ambiente, o conceito apresentado segundo Milaré (2011, p.144):

Meio ambiente é o conjunto dos elementos abióticos (físicos e químicos) e bióticos (flora e fauna), organizados em diferentes ecossistemas naturais e sociais em que se insere o Homem, individual e socialmente, num processo de interação que atenda ao desenvolvimento das atividades humanas, à preservação dos recursos naturais e das características essenciais do entorno,

dentro das leis da natureza e de padrões de qualidades definidos.

Em outros conceitos, a definição de meio ambiente é apresentada como uma interação existente entre os elementos naturais, artificiais e culturais que apresentam uma certa integração entre si e permitem o desenvolvimento ecologicamente equilibrado, garantindo a vida de toda a fauna e da flora. Nessa perspectiva, podemos citar o pensamento de Migliari (2004, p.13):

O meio ambiente é a integração e a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais, culturais e do trabalho que propiciem o desenvolvimento equilibrado de todas as formas, sem exceções. Logo, não haverá um ambiente sadio quando não se elevar ao mais alto grau de excelência, a qualidade da integração e da interação desse conjunto.

Dessa forma, podemos afirmar que o meio ambiente é interpretado como a interação realizada entre os diversos elementos naturais, além da interação com o homem. Sendo assim, o homem também é considerado parte da natureza, já que a intervenção da atividade humana no meio ambiente altera sua estrutura, vista a necessidade da retirada dos recursos naturais como forma de sobrevivência (Antunes, 2012, p. 21).

2.2 Conquistas históricas do direito para a proteção do meio ambiente

A partir dos diversos conceitos sobre o meio ambiente apresentados no capítulo anterior podemos entender a sua importância e indispensabilidade para a sociedade de um modo geral, sendo um instrumento fundamental para garantia da sobrevivência do ser humano e de uso comum da sociedade. Nesse sentido, a utilização desenfreada dos recursos naturais provoca diretamente a escassez desses recursos além da degradação da natureza, despertando interesse pela busca de alternativas que solucionem o problema (Bastos, 2020).

A relação entre o homem e o meio ambiente desencadeou problemas relacionados às questões ambientais, que reverberaram nas pautas jurídicas para contenção dos danos irreversíveis já que o crescimento das atividades industriais, tecnológicas e o desenvolvimento urbano, causaram profundas mudanças que modificaram o habitat natural. A proteção jurídica do meio ambiente entra em ação a partir do momento em que começa a sofrer degradação e interferir na garantia do bem-estar e sobrevivência do ser humano. Com o aumento dos problemas de qualidade ambiental, surgiu a preocupação com a educação ambiental visando a sustentabilidade dos recursos ecológicos, surgindo a necessidade de medidas que coibam atos ilícitos à legislação ambiental (Silva, 2011, p. 64).

A aplicação das sanções penais sobre a pessoa jurídica foi disposta no art. 225, §3º, da Constituição Federal, juntamente com a Lei 9.605 de 1998 (Lei de crimes ambientais).

É fundamental examinar as documentações referentes à tutela no direito penal, considerando as alterações, ao longo do tempo, na proteção constitucional do meio ambiente. Isso se deve ao fato de que o meio ambiente está constantemente sujeito à tutela criminal. De início, a tutela criminal acontecia de forma indireta, quando a prática do ato ilícito era identificada, apresentando algum dano ambiental (Cruz, 2003).

A intensificação dos desastres ecológicos provocou diversos movimentos políticos voltados às causas ambientais. Por volta de 1948, foi criada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em sua Res. 217-A (III) que declara como direito fundamental à toda pessoa o acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantindo a saúde e bem-estar de todo ser humano. Posteriormente, por volta de 1972, surgiu a Declaração do Estocolmo, intensificando ainda mais a discussão sobre o direito fundamental ao meio ambiente esclarecendo que:

O homem tem um direito fundamental à liberdade, à igualdade e a condições de vida satisfatória, num ambiente cuja qualidade lhe permita viver com dignidade e bem-estar. Ele tem o dever solene de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras (Silva, 2011, p.30).

Com a criação da Declaração de Estocolmo as Constituições seguintes começaram a reconhecer o meio ambiente como um direito social fundamental ao ser humano. Segundo o pensamento de Silva (2004, p. 69-70), o direito à vida é de suma importância e deve ser considerado prioritário em relação a outros aspectos, tais como os interesses da iniciativa privada, o respeito ao direito de propriedade e o desenvolvimento. As Constituições Brasileiras promulgadas antes do ano de 1988 não eram voltadas diretamente à proteção do meio natural, trazendo apenas orientações referentes às medidas a serem tomadas no que se refere à saúde. As questões de ordem ambiental só começaram a ser tratadas, em termos legais, a partir da Constituição Brasileira de 1988, vista a necessidade de garantia da qualidade e disponibilidade dos recursos naturais para as gerações futuras (Silva, 2011, p. 29).

Conforme Carneiro (2015), o art. 5º da CF/88 estipula o exercício dos direitos sociais individuais, e embora não aborde expressamente questões relacionadas ao direito ao meio ambiente, possibilita seu reconhecimento no §2º do mesmo dispositivo, que trata das lacunas: “§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Segundo Silva (2007, p.230), a Constituição Federal dedicou um capítulo do art. 225, no capítulo IV do Título VIII no qual apresenta o direito do ser humano aos recursos ambientais além dos deveres do homem ao se beneficiar desses recursos, garantindo o uso consciente e com o mínimo de impacto ambiental possível:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na formada lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, porações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

De acordo com as ideias de Fiorillo (2013, p. 47), na Constituição Federal de 1988 as tratativas referente aos bens ambientais tiveram uma atenção diferente das demais:

A nossa Carta Magna estruturou uma composição para a tutela dos valores ambientais, reconhecendo-lhes características próprias, desvinculadas do instituto da posse e da propriedade, consagrando uma nova concepção ligada a direitos que muitas vezes transcendem a tradicional ideia dos direitos ortodoxos: os chamados direitos difusos.

Com o advento da Constituição Federal, os assuntos relacionados ao meio natural começaram a ser levados mais a sério, trazendo consideráveis avanços à proteção do meio ambiente:

A Constituição Federal de 1988 trouxe significativo avanço à proteção do meio ambiente. A matéria, anteriormente, era objeto de normas infraconstitucionais [...] o art. 5º, inciso LXXIII, elevou a proteção ambiental à categoria de direito fundamental de todo cidadão. E mais. No

§1º do art.225, a Lei Maior, objetivamente, traçou as regras a serem obedecidas pelo Poder Público para assegurar a efetividade de tais direitos. No § 3º deixou expresso que os infratores das normas de proteção ao meio ambiente, sejam pessoas físicas ou jurídicas, estarão sujeitos a sanções penais, civis e administrativas. No inciso IV do § 1º elevou o estudo prévio de impacto ambiental a exigência constitucional. No inciso VI do § 1º revelou a preocupação com o aspecto preventivo, quiçá o mais importante, determinando a promoção da educação ambiental (Freitas, 2006, p.22).

Com a efetivação de tais diretrizes, ficou ilustrado os direitos e deveres do poder público, da coletividade e do homem sobre a obrigação de cumprir as sanções estabelecidas judicialmente, vista a prática de condutas danosas ao ecossistema. Segundo Fiorillo (2013, p. 51-52), o art. 255 estabelece de acordo com o direito ambiental as quatro concepções fundamentais:

O art. 225 estabelece quatro concepções fundamentais no âmbito do direito ambiental:

- a) de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- b) de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado diz respeito à

existência de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, criando em nosso ordenamento o bem ambiental;

c) de que a Carta Maior determina tanto ao Poder Público como à coletividade o dever de defender o bem ambiental, assim como o dever de preservá-lo;

d) de que a defesa e a preservação do bem ambiental estão vinculadas não só às presentes como também às futuras gerações.

A tutela jurídica do meio ambiente por meio do Direito Penal torna-se um instrumento de grande relevância na proteção ambiental, pois, na maioria dos casos, a eficácia das sanções civis e administrativas não apresenta resultados tão satisfatórios. Nesse contexto, Fiorillo (2013, p. 421) expõe que:

[...] a finalidade maior da Constituição Federal é trazer efetividade e utilidade para o direito criminal ambiental, bem como para o direito penal ambiental, estabelecendo sanções penais concretas para aqueles que, na ordem jurídica do capitalismo, lesam ou mesmo ameaçam a vida em todas as suas formas.

A partir do exposto, podemos afirmar que o reconhecimento do direito a um meio ambiente sustentável é algo que não deve partir apenas de uma necessidade privada, mas de forma comum e solidária já que os recursos naturais são considerados bens comuns e podem ser utilizados por todos (Derani, 1997, p. 34).

2.3 Desenvolvimento sustentável e responsabilidade solidária

A ideia de desenvolvimento sustentável está diretamente relacionada com o processo de globalização. Isso porque, apesar das diversas transformações no planeta advindas do processo de globalização e desenvolvimento econômico, muitos fatores negativos foram provocados como o aumento da miséria e da degradação ambiental.

O crescimento desordenado é considerado o principal fator de degradação ambiental, originando também uma forte crise de civilização que requer uma racionalidade da utilização dos recursos naturais a partir da adequação dos métodos de produção industrial que funcionam a partir da utilização dos recursos naturais como insumos de produção (Condeso, 2001, p. 58).

Conforme foi-se observando que os recursos naturais eram bens finitos e que sua qualidade estava comprometida, surgiu uma preocupação com as questões ambientais, despertando a necessidade da consciência ética relacionada aos desafios provocados pelo

avanço da era da tecnologia e do desenvolvimento industrial, fazendo com que as pessoas percebessem que esses avanços, apesar de significativos positivamente em alguns pontos, também são principais personagens causadores dos problemas ambientais (Wilson, 2002, p. 43).

Para que o desenvolvimento sustentável seja atingido é necessário um planejamento referente ao controle do desenvolvimento industrial e tecnológico, necessitando da participação e conscientização dos cidadãos além da implementação de projetos políticos e sociais que promovam uma gestão ambiental eficiente capaz de garantir a preservação dos recursos naturais (Carvalho, 2001).

Segundo o pensamento de Pereira (2009, p.60), algumas atribuições são necessárias na busca pela concretização do desenvolvimento sustentável. Ele apresenta os principais aspectos sociais, éticos, culturais e políticos que considera como principais instrumentos na busca pelo equilíbrio ambiental. Confira:

Para que exista a concretização dos objetivos, na busca de um desenvolvimento sustentável, são importantes:

- a) um novo sistema social, que dê um fim à erradicação da pobreza e à má-distribuição de renda, sendo um dos males do século e que assola parte da população, o qual tem que ser extirpado de maneira urgente. Todos devem ter seus direitos sociais garantidos, afinal os mesmos são uma garantia constitucional;
- b) um sistema de freios para o crescimento desordenado do poder; é essencial que o homem entenda as diversas faces e a complexidade do poder, para que o mesmo possa fazer o uso devido do mesmo;
- c) uma nova ética cultural, que legitimará os direitos culturais e ambientais das populações, constituindo novos movimentos ambientalistas. Também deve haver a conscientização dos cidadãos, pois não basta ter conhecimento, é necessário disseminá-lo entre os povos; os cidadãos necessitam ser informados das condições que o planeta se encontra e precisam tomar parte disso, conscientizando-se na busca por um mundo melhor a todas as gerações;
- d) uma nova ética política, pois a mesma deve possuir novas ideologias, novos conceitos, novos paradigmas voltados a auxiliar o poder constituinte

em suas necessidades essenciais, abrindo mão da corrupção;

e) a preservação da natureza e de seus recursos, os quais são essenciais a todos, pois sem os mesmos não se tem condições de sobreviver neste planeta e, conseqüentemente, haverá a extinção das espécies;

f) uma integração internacional, na qual todos os países busquem na ciência formas de preservar a natureza. Verificou-se que, neste século, entra-se na História, como um período de expansão tecnológica e científica, com descobertas geniais, mas com o legado de um desequilíbrio ambiental que ameaça a continuidade da vida dos seres humanos no planeta Terra.

Na tentativa de conscientizar a população mundial sobre a necessidade de conservação do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável surge, em 1972, a Conferência de Estocolmo, passando a preocupar-se com o desenvolvimento econômico equilibrado capaz de aliar o crescimento corporativo com o meio ambiente (Silva, 2011, p.35).

O desenvolvimento sustentável, segundo o pensamento de Matias (2007, p. 2294) é composto pelo desenvolvimento econômico, a equidade social e o equilíbrio ambiental. O autor também comenta que:

[...] o princípio da solidariedade está obrigatoriamente consubstanciado no conceito de desenvolvimento sustentável. Isto se deve pela titularidade difusa do meio ambiente, pois esta ultrapassa o plano dos interesses individuais das pessoas per si (transindividual) ou grupo, caracterizando-se por sua indivisibilidade. Seu objeto diz respeito a todos os membros da sociedade, ao mesmo tempo em que não é destinado a alguém exclusivamente por ser indivisível e possuir titulares indeterminados, cuja relação entre estes tem origem em uma situação de fato.

O princípio da solidariedade pode ser encontrado no art. 4º, I, da Lei 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, bem como os seus mecanismos de formulação e aplicação (Stival, 2013, p. 56).

O denominado Direito Humano de terceira fase, geração ou dimensão é classificado também como direito ao meio ambiente, possuindo valor de referência a solidariedade e da utilização racional dos recursos naturais quando objetiva-se a busca pelo desenvolvimento ecologicamente equilibrado. O princípio da solidariedade se aplica dentro do Direito Ambiental a partir do momento em que se firma os direitos e obrigações aplicáveis para as

gerações atuais e futuras, visto que um problema ambiental pode impactar de forma gradual todo o planeta, comprometendo toda a classe dos seres vivos que nele habita (Gonçalves, 2014, p.212).

O grande objetivo da responsabilidade solidária em relação à preservação ambiental é o de tornar-se uma importante ferramenta na busca pela preservação do planeta, de forma a prevenir possíveis danos e reparar outros já ocasionados. Nesse contexto, a obrigação do agente causador (pessoa física ou jurídica) que de certa forma se beneficiou do dano causado é de reparar todo o impacto gerado ou pagar todo o prejuízo causado, mesmo que tenha sido o único agente causador (Stival, 2013).

A necessidade da criação de mecanismos que objetivassem a reparação de danos ambientais além da adoção de práticas corporativas mais sustentáveis fez com que a responsabilidade solidária fosse consolidada. Sobre a punição da prática das atividades lesivas Stival (2013) afirma:

A legislação ambiental imputa aos agentes e atividades que tenham contribuído, direta ou indiretamente, à produção do dano ambiental, a responsabilidade solidária pela reparação do mesmo. Cada um responde pela totalidade do dano, independentemente de ter agido ou não com culpa ou do grau desta. Enfim, deve-se pensar na mudança de paradigma, do atual desenvolvimentista para outro da sustentabilidade. O modelo atual de desenvolvimento, impulsionado pelo capitalismo, não será capaz de preservar a qualidade de vida das futuras gerações.

Na busca pela recuperação da degradação ambiental do planeta, o desenvolvimento sustentável é o principal mecanismo que auxilia na mudança da atual situação ambiental ocasionada pelas atividades do homem. O alinhamento entre o desenvolvimento econômico ecologicamente equilibrado e a conservação dos recursos naturais é a principal chave para a disponibilização da natureza às gerações futuras.

3 MODELOS TEÓRICO-CONCEITUAL DA PESSOA JURÍDICA E SUA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL

Neste capítulo será abordado os conceitos relacionados à pessoa jurídica bem como a sua posição na sociedade contemporânea e as suas responsabilizações quanto as questões ambientais. Apresenta-se também as classificações da pessoa jurídica e a sua responsabilidade penal referente ao impacto de suas atividades na natureza.

3.1 Formação e conceituação da Pessoa Jurídica

Na antiguidade, não se tinha conhecimento sobre a definição do termo de pessoa jurídica. No antigo Direito romano, eram conhecidos apenas alguns direitos de determinados grupos de pessoas, conforme apresenta França (1982, p. 296):

Conforme ensinam os especialistas, no antigo direito romano inexistia a pessoa jurídica como tal. É só no tempo do Império que surgem associações com esse caráter, sobretudo de interesse público, quais as universitates, *ossodalia*, os *corpora*, os *collegia*.

No período pós-clássico romano o termo pessoa jurídica começou a ser atribuído a todo sujeito apto de assumir direitos e obrigações. Nessa época, a pessoa jurídica não era vista como nos dias atuais apesar do Direito Romano apresentar algumas situações jurídicas semelhantes ao conceito que temos nos dias de hoje (Eberle, 2001, p. 56).

Com o surgimento da necessidade de atribuir responsabilidades aos indivíduos para que assim pudessem responder judicialmente pela prática de atos que não condizem com as legislações, os agentes do Direito começaram a disciplinar o indivíduo, fazendo com que participasse da vida jurídica como um sujeito de direitos e deveres. Nesse contexto, Gonçalves (2014, p.215) afirma que:

A pessoa jurídica é, portanto, proveniente desse fenômeno histórico e social. Consiste num conjunto de pessoas ou bens, dotado de personalidade jurídica própria e constituído na forma da lei, para a consecução de fins comuns. Pode-se afirmar, pois, que pessoas jurídicas são entidades a que a lei confere personalidade, capacitando-as a serem sujeitos de direitos e obrigações. A sua principal característica é a de que atuam na vida jurídica com personalidade diversa da dos indivíduos que as compõem (CC, art. 50, a contrário sensu, e art. 1.024).

Em outros conceitos, a pessoa jurídica pode ser definida como um grupo de humanos, com diferentes personalidades, aos quais são atribuídos direitos e deveres iguais a cada componente do grupo, tendo cada um o compromisso de assumir suas obrigações e responder por tais atos que fogem das lacunas da lei. Rodrigues (2007, p.86) apresenta o seguinte conceito:

Pessoas jurídicas, portanto, são entidades a que a lei empresta personalidade, isto é, são seres que atuam na vida jurídica, com personalidade diversa da dos indivíduos que os compõem, capazes de serem sujeitos de direitos e obrigações na ordem civil.

O termo pessoa jurídica pode ter diversas denominações, conforme expõe Mário

(2012, p. 249):

Pessoa jurídica é o seu nome no Código Civil alemão (§§ 21 a 89 do BGB). O Código Civil suíço (art. 53) a denomina pessoas morais, designação que é frequentemente usada pela doutrina francesa, muito embora ali se encontre igualmente referência a pessoas jurídicas. Adotou o Código italiano (arts. 11 e ss.), como o Código espanhol (art. 35), o apelido pessoas jurídicas. A denominação, sem ser perfeita, dá a idéia de como vivem e operam estas entidades, acentuando o ambiente jurídico que possibilita sua existência, enquanto aquela outra denominação (pessoa moral) tem menor força de expressão, por não encontrar sua razão de ordem no conteúdo de moralidade que as anima. Pessoa coletiva é outro nome usado, inaceitável, entretanto, por se impressionar apenas com a sua aparência externa, incidente no fato de frequentemente se originarem de um grupo ou uma coletividade de pessoas, mas inaceitável por excluir de sua abrangência todas as personalidades constituídas de maneira diversa de uma coletividade de indivíduos, o que se dá com as fundações [...].

O termo pessoa jurídica abordado no presente trabalho será utilizado como referência às pessoas jurídicas/corporações ou entidades formadas por uma ou mais pessoas físicas e também por ser um dos termos mais utilizados frequentemente pela doutrina.

3.2 Modelos Teórico-conceituais sobre a responsabilização penal da Pessoa Jurídica

Os princípios do Direito apresentam a responsabilidade penal da pessoa jurídica por meio de duas teorias: a teoria da ficção e a teoria da realidade. Na teoria da ficção não pode haver punição penal para as empresas ou pessoa jurídica, por não pertencer à teoria do crime apresentado no Código Penal, sendo assim a pessoa jurídica não tem consciência e vontade própria. Sendo assim, não pratica conduta de pessoa física, como a conduta criminosa, pois não tem dolo ou culpa, nem consciência da prática de atos ilícitos (Rêgo, 2016).

Essa teoria, em sua consciência, não reconhece a responsabilidade penal que deve ser assumida pela pessoa jurídica, pois a sua existência é dada como fictícia, irreal ou abstrata, incapaz de delinquir. Segundo a teoria do autor Prado (2005, p. 145) o homem é um indivíduo desimpedido e livre, diferentemente da pessoa jurídica.

Na teoria da realidade os conceitos se diferem totalmente da teoria da ficção, conforme apresenta Prado (2005, p. 145):

A pessoa moral não é um ser artificial, criado pelo Estado, mas sim um ente real (vivo e ativo), independente dos indivíduos que a compõem. Do mesmo modo que uma pessoa física, “atua como o indivíduo, ainda que mediante procedimentos diferentes, e pode, por conseguinte, atuar mal, delinquir e ser punida”.

O sujeito coletivo na teoria da realidade possui uma personalidade real, com relações sociais, vontade própria e com direitos e deveres, sendo sujeito à dupla responsabilidade, civil ou penal. Nessa teoria, a pessoa jurídica, diferentemente da anterior, não é considerada uma ficção, podendo ser penalizado segundo as diretrizes em caso da prática de atos que fogem da lei (Prado, 2005, p.154).

Podemos considerar que os crimes ambientais são praticados por indivíduos que não oferecem riscos diretos ao meio social, já que o que leva à prática da infração, geralmente são as circunstâncias em que o indivíduo vive. Nesse caso, ao realizar a aplicação da pena, tem de haver uma análise detalhada da infração praticada para que o julgador possa aplicar uma pena.

Segundo Lecey apud Freitas (2000, p. 62), existem três modelos legislativos que tem como objeto a regulamentação com poder punitivo para os países:

(...) três modelos legislativos: o primeiro é o dos países que aceitam a responsabilidade penal da pessoa jurídica, sem maiores indagações (v.g. Estados Unidos); o segundo é o daqueles que a repelem (v.g. Itália); o terceiro, adotado pelo Brasil, admite a responsabilidade, mas condicionada a determinadas situações definidas expressamente pelo legislador.

A Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) foi indiscutível ao determinar quais seriam as responsabilidades das pessoas jurídicas de forma solidária com as pessoas físicas, podendo ser penalizadas e responsabilizadas tanto administrativamente, quanto civil e penalmente, a partir da identificação do cometimento infração (Trennepohl, 2010, p.43).

4 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO ORDENAMENTO PÁTRIO

Neste capítulo, será discutida a responsabilidade penal da pessoa jurídica na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Crimes Ambientais, abordando as penas aplicáveis para crimes ambientais cometidos por pessoa jurídica. Também será destacado um recorte do posicionamento jurisprudencial, visando contribuir para o fortalecimento do sistema jurídico protetivo contra os crimes ambientais praticados pela pessoa jurídica em relação ao meio ambiente. Ao final, serão apresentados casos de desastres ocorridos no Brasil: Mariana e Brumadinho.

4.1 A responsabilidade penal da pessoa jurídica na constituição federal de 1988 e na lei 9.605/ 98

A temática da responsabilidade penal da pessoa jurídica teve grande repercussão com a inserção dos artigos 173, § 5º e 225, § 3º pela Constituição Federal de 1988, onde determinou a responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de crimes de ordem econômica, financeira que impactam a qualidade do meio ambiente. A Constituição Federal de 1988 inseriu dois artigos para determinar essa responsabilização: artigos 173, § 5º e 225, § 3º. O art. 173, § 5º, afirma que: “A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular”. Já o art. 225, § 3º refere-se sobre a recuperação dos prejuízos causados, afirmando que: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

A introdução do princípio da responsabilidade penal da pessoa jurídica feita pela CF/88 ocasionou o rompimento da máxima *societas delinquere non potest*, que segundo seus princípios, a pessoa jurídica não poderia praticar crimes e nem se responsabilizar penalmente (Cappelli; Marchesan; Steigleder, 2008, p. 54).

Tratando-se do exposto no art. 173, § 5º, que prevê a possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas, estando sujeita à aplicação de punições que variam de acordo com o grau de intensidade do impacto causado a partir de suas ações, os atos praticados contra a ordem econômica têm como incoação a defesa do meio ambiente (Fiorillo, 2002, p.43).

Nessa mesma linha de pensamento, Freitas (2006, p.123-124) discerne que:

Diante deste dispositivo, tem-se que não há mais o que se discutir a respeito da viabilidade de tal responsabilização. No dizer da Profª Ivette Senise Ferreira: “designando como infratores ecológicos as pessoas físicas ou jurídicas o legislador abriu caminho para um novo posicionamento do direito penal no futuro, com a abolição do princípio ora vigente segundo o qual *societas delinque re non potest*”. Realmente, como é sabido, a Constituição não possui palavras ociosas ou inúteis. Já afirmava Rui Barbosa que: “não há, numa Constituição cláusulas, a que se deve atribuir meramente valor moral, de conselhos, avisos ou lições. Todas têm força imperativa de regras, ditadas pela soberania nacional ou popular aos seus órgãos.” Cabe, pois ao legislador, disciplinar a matéria.

Anos após a promulgação da CF/88, identificou-se que para a obtenção de um melhor

resultado da aplicação das sanções penais, necessitava-se da implementação de um tratamento específico, no que diz respeito a responsabilização penal e administrativa da pessoa jurídica. Com isso foi sancionada no ordenamento jurídico a Lei 9.605/1998, também conhecida como Lei de Crimes Ambientais, que dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (Milaré, 2009, p.135).

Nesse sentido, sobre apromulgação da Lei 9.605/1998, Freitas (2006,p.128) aponta que:

Com efeito, a Lei 9.605/1998, de 12.02.1998, no artigo 3º, expressamente atribuiu responsabilidade penal à pessoa jurídica. Portanto, temos agora a previsão constitucional e a norma legal. Impossível, assim, cogitar de eventual inconstitucionalidade, como ofensa a outros princípios previstos explícita ou implicitamente na Carta Magna. Se a própria Constituição admite expressamente a sanção penal à pessoa jurídica, é inviável interpretar a lei como inconstitucional, porque ofenderia outra norma que não é específica sobre o assunto. Tal tipo de interpretação, em verdade, significaria estar o Judiciário a rebelar-se contra o que o Legislativo deliberou, cumprindo a Constituição Federal. Portanto, cabe a todos, agora, dar efetividade ao dispositivo legal.

A criação da nova lei reuniu a prática de crimes contra a flora, fauna, contra o ordenamento jurídico e contra o patrimônio cultural, mas foi em relação ao sujeito ativo que a lei voltou maior atenção, atentando-se ao preceito apresentado pelo art. 5º, XLI, da Constituição Federal, que determina que a lei punirá qualquer discriminação que prejudique os direitos e liberdades fundamentais (Fiorillo, 2002, p.42).

A criação de tais métodos deixou a entender o ensejo do constituinte em determinar a aplicação da responsabilidade penal aos entes responsáveis. Dessa forma, a Constituição concebeu ao meio ambiente a vantagem de ser um objeto de proteção, autorizando por consequência, a prática de ações que prejudicam os meios ambientais (Silva, 2010, p. 67).

No art. 3º da Lei 9.605/98, podemos encontrar essa responsabilização determinada pelo legislador, onde apresenta as responsabilidades penais cabíveis à pessoa jurídica. Confira:

Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras e partícipes do mesmo fato.

A necessidade de coibição de tais atos fez com que a tutela do meio ambiente fosse

implementada no ordenamento jurídico de forma mais rígida através da tutela penal. Visto essa necessidade, a Lei 9.605/98 conseguiu apresentar uma diretriz que mudasse o comportamento corporativo por consciência da responsabilização por atos infratores que atingem o meio ambiente, sendo assim a sociedade adquire uma consciência ecológica e conseqüentemente adquire uma melhor qualidade de vida, já que os recursos naturais são instrumentos essenciais à vida (Fiorillo, 2002, p.43).

O cenário que se desenha após a promulgação da Lei de Crimes Ambientais revela um refinamento notável por parte do poder legislativo. Este refinamento se materializa por meio de diversas alterações à Lei nº 9.605/98, objetivando fortalecer o arcabouço normativo contra práticas danosas ao meio ambiente, perpetradas tanto por pessoas físicas quanto por pessoas jurídicas.

Nesse contexto, destaca-se o poder conferido aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA). Eles têm a prerrogativa de celebrar termos de compromisso, com força de título executivo extrajudicial, com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades que fazem uso de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, conforme o artigo 79-A, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001.

Além disso, o Brasil, em cumprimento ao dever constitucional de cooperação internacional, ratificou diversos tratados por meio de convenções, protocolos e acordos relacionados ao meio ambiente. Dentre eles, destaca-se o mais recente Acordo de Paris sobre Mudança do Clima, celebrado em 2015. Esse acordo visa limitar o aumento da temperatura global a menos de 2 graus Celsius acima dos níveis pré-industriais.

É relevante ressaltar que o Brasil, como aderente à Conferência Mundial do Clima (COP) promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU) desde 1992, sediará a COP-30 no ano de 2030, em Belém, Pará.

Portanto, é evidente que o impacto desse aparato normativo contribui de forma significativa para a criação de um microsistema legal de proteção ao meio ambiente. Este, sem dúvida, adquire um status de bem comum de interesse coletivo, demandando a tutela jurídica do Estado.

4.1 As penas aplicáveis a pessoa jurídica por crimes ambientais

O conceito de pena dentro das vertentes do Direito pode ser definido como a

consequência jurídico-penal ocasionada por uma ação praticada contra o ordenamento jurídico, tendo como objetivo principal a coibição de práticas ilegais, aplicando medidas de punição que discipline tal indivíduo que pratique atos contra a lei (Silva, 2017, p.63).

Um dos grandes problemas relacionados à adoção da responsabilidade penal por parte da pessoa jurídica, está relacionado a dificuldade de aplicação de pena a estes entes, já que algumas penas de natureza física não condizem com as de natureza jurídica, apresentando algumas incompatibilidades (Diez, 2013, p. 48).

No que se refere aos crimes ambientais, as penas aplicáveis à pessoa jurídica estão dispostas nos arts. 21 a 24 da Lei 9.605/98. No artigo 21 da Lei de Crimes Ambientais, consta como penalização à pessoa jurídica a multa, pena restritiva de direitos e prestação de serviços à comunidade (Freitas; Freitas, 2005, p. 125).

Segundo Cappelli; Marchesan; Steigleder (2008, p. 65), as penas restritivas aplicáveis à pessoa jurídica estão expostas no art. 22 da Lei 9.605/98, as quais apresentam como punição a suspensão parcial ou total das atividades, a proibição temporária de funcionamento do estabelecimento, obra ou atividade e o veto de contratar juntamente com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações. Veja como segue abaixo:

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são: I - suspensão parcial ou total de atividades; II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações. § 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.
 § 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar. § 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

No que se refere as penas de prestação de serviços a comunidades, estas estão dispostas no artigo 23 da Lei 9.605/98. Confira abaixo:

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em: I - custeio de programas e de projetos ambientais; II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas; III - manutenção de espaços públicos; IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Ainda em relação à prestação de serviços à comunidade, o artigo 23 da Lei 9605/98 apresenta as atividades que devem ser realizadas, correspondendo desde as ações desenvolvidas em prol da sociedade e do meio ambiente, podendo destacar-se como exemplo a criação de projetos de conscientização ambiental, a recuperação de áreas degradadas e a

contribuição com programas de preservação de espaços públicos, apresentando a nomeada Responsabilidade Social Corporativa (RSC), evidenciando a busca pela sustentabilidade na gestão empresarial, destacando a importância da adoção de práticas ecologicamente corretas e éticas com relação ao impacto do desempenho dos processos corporativos sobre o meio natural (Machado, 2014, p. 56).

Segundo Roberti (2003), as penas restritivas do direito constituem-se na suspensão parcial ou total das atividades da empresa, podendo haver também a interdição temporária das atividades exercidas. Por outro lado, a interdição ou paralisação das atividades corporativas prejudica não apenas a empresa em si, atingindo também os colaboradores que compõem a organização e que não tiveram nenhuma responsabilidade pelo crime praticado pela empresa. A pena por suspensão poderá ser aplicada quando a pessoa jurídica, no desenvolvimento de suas atividades, descumprir com as legislações relacionadas a proteção do meio ambiente. Machado (2014, p.46), afirma que mesmo em épocas de crise financeira e grande índice de desemprego, a aplicação das leis vigentes ainda assim torna-se válida em sua aplicação, caso contrário haveria uma grande desordem em termos legais.

De acordo com o pensamento de Shecaira (1998, p.111), o impedimento da realização das atividades empresariais afeta diretamente dois fatores: os empregados e a economia de um modo geral. Nessa perspectiva, a aplicação da pena só deve acontecer quando as práticas ilegais apuradas afetarem os bens jurídicos tutelados na órbita penal, devendo haver a apresentação das medidas impeditivas para o desligamento do colaborador. Conforme o Direito Penal Clássico, a punição não poderá ir além do agente, logo a terceira pessoa não participante da prática do ato é afastada conforme segue no artigo 5º inciso XLV, da Constituição Federal, apresentando o princípio da personalidade da pena que diz que nenhuma penalização será aplicada a terceiros do infrator, sendo assim, somente o agente causador será penalizado.

A Lei de Crimes Ambientais dispõe que em caso de aplicação de multa o juiz deverá levar em consideração a situação econômica do infrator, conforme disposto no artigo 6º, III. Com isso, o valor da multa a ser aplicada será calculado de acordo com os critérios do Código Penal (CP), lembrando que caso o valor da multa aplicada seja o valor máximo atingível, poderá ainda assim ser triplicado o valor, levando em consideração o valor da vantagem econômica. O Código Penal no artigo 49 ressalta que de acordo com os critérios estabelecidos, a multa máxima aplicável pode corresponder a cinco vezes o valor do salário mínimo, multiplicado por 360 dias-multa (Silva, 2017, p.58).

Segundo o jurista João Marcos Adede y Castro (2004, p.68), a vantagem econômica

do réu é o principal fator que determinará a quantidade de vezes em que a multa poderá ser aumentada. Ele ainda acrescenta que:

A verdade é que o delito ambiental é determinado por fatores muito diferentes daqueles que levam o crime comum, e pior, os danos sempre são públicos. Nos crimes comuns, mesmo que aqueles que a lei considera de ação penal pública incondicionada por entender ter sido o equilíbrio social rompido, que efetivamente sofre suas consequências é a vítima e seus familiares. Nos crimes ambientais, os efeitos são gerais e por isto as regras têm de ser mesmo diferentes. Veja-se que a lei prevê que, mesmo quando o juiz aplica a multa em seu valor máximo, ainda pode multiplicá-la por três, tendo em vista o valor da vantagem auferida. Isto porque a utilização do ambiente pode ser feita para a obtenção de lucro econômico, mas sem produzir dano ou produzindo-o no menor nível possível.

Vale lembrar que a pena de multa tem a mesma validade e segue o mesmo critério tanto para pessoa física como jurídica. Esse equilíbrio entre ambas as partes é feito levando em consideração a diferença, em termos financeiros, entre a pessoa física e a pessoa jurídica. Para que a eficácia da punição tenha um resultado positivo, a pena não pode ter o valor menor em relação ao percebido pela empresa (Netto, 2020, p. 64).

4.2 Possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais: entendimento jurisprudencial

A controvérsia em torno da responsabilização penal da pessoa jurídica permaneceu restrita ao âmbito doutrinário, uma vez que, com as particularidades da Lei nº 9.605/98, a imputação penal à pessoa jurídica por delitos ambientais é juridicamente viável. No entanto, em termos de aplicabilidade prática, a penalização dessa entidade ainda apresenta pouca frequência nos tribunais, especialmente nos superiores.

A partir do marco legal determinado pela Constituição de 1988, o leading case em matéria de responsabilidade penal da pessoa jurídica por crime ambiental, decisão primeira não apenas no Brasil, mas em toda a América Latina, é da 8ª. Turma Criminal do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região e a ementa é a seguinte:

CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO DE PRODUTO MINERAL SEM AUTORIZAÇÃO. DEGRADAÇÃO DA FLORANATIVA ARTS. 48 E 55 DA LEI 9.605/98. CONDUTAS TÍPICAS. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. PROVA. MATERIALIDADE E AUTORIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial predominante, a Constituição Federal (art. 225, § 3.º), bem como a Lei 9.605/98 (art. 3.º), inovaram o ordenamento penal pátrio, tornando possível a responsabilização criminal da pessoa jurídica.
2. Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, nenhum ato será declarado nulo, se dele não resultar prejuízo à defesa (pas de nulitée sans grief).
3. Na hipótese em tela, restou evidenciada a prática de extrair minerais sem autorização do DNPM, nem licença ambiental da Fatma, impedindo a regeneração da vegetação nativa do local. 4. Apelo desprovido”.

BRASIL. TRF 4.ª R., 8.ª T., Ap. Crim. 2001.72.04.002225-0/SC, rel. Des. Federal Pinheiro de Castro, j. 06.08.2003, Revista de Direito Ambiental, v. 32, p. 305.

Embora de fácil resolução, o caso serviu como marco para a efetivação da tutela penal da pessoa jurídica perante os crimes ambientais no Brasil. Originado do descumprimento reiterado por parte da pessoa jurídica, decorrente da extração de areia sem autorização ou licença do órgão ambiental, a empresa, apesar das notificações, não cessou a prática ilegal. Isso resultou na supressão de vegetação nativa pertencente à Mata Atlântica. Como reprimenda, a pessoa jurídica foi condenada a uma prestação pecuniária de R\$ 10.000,00, destinados a programas ou projetos ambientais.

A partir desse caso, surgem alguns recortes no sentido de refinar o tratamento normativo e permitir a condenação da pessoa jurídica sob a perspectiva processual penal. Nesse sentido, é importante destacar este julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIME AMBIENTAL: DESNECESSIDADE DE DUPLA IMPUTAÇÃO CONCOMITANTE À PESSOA FÍSICA E À PESSOA JURÍDICA.

1. Conforme orientação da 1ª Turma do STF, “**O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa.** A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação.” (RE 548181, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 6/8/2013, acórdão eletrônico DJe-213, divulg. 29/10/2014, public. 30/10/2014).
2. Tem-se, assim, que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome. Precedentes desta Corte.
3. A personalidade fictícia atribuída à pessoa jurídica não pode servir de artifício para a prática de condutas espúrias por parte das pessoas naturais responsáveis pela sua condução. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(STJ. RMS 39.173-BA REL. MIN. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJE 06/08/2015, grifo nosso).

O julgado reitera a desnecessidade de condicionar a responsabilização penal da pessoa jurídica à persecução penal concomitante da pessoa física responsável pela empresa, superando entendimento anterior adotado pelo tribunal, revelando uma interpretação translúcida da lei nº 6.605/98 e da CRFB/88 no sentido de definir as diretrizes de responsabilização criminal da pessoa jurídica.

Ademais, é importante destacar relevantes casos que o STF teve a oportunidade de se manifestar mediante o exercício do controle concentrado de constitucionalidade. Veja:

São inconstitucionais as normas pelas quais simplificada a obtenção de licença ambiental no sistema responsável pela integração (Redesim) para atividade econômica de risco médio e vedada a coleta adicional de informações pelo órgão responsável à realizada no sistema Redesim para a emissão das licenças e alvarás para o funcionamento do empresário ou da pessoa jurídica, referentes a empreendimentos com impactos ambientais. Não aplicação das normas questionadas em relação às licenças ambientais. [ADI 6.808, rel. min. Cármen Lúcia, j. 28-4-2022, P, DJE de 14-7-2022.]

O estabelecimento de procedimento de licenciamento ambiental estadual que torne menos eficiente a proteção do meio ambiente equilibrado quanto às atividades de mineração afronta o caput do art. 225 da Constituição da República por inobservar o princípio da prevenção. [ADI 6.650, rel. min. Cármen Lúcia, j. 27-4-2021, P, DJE de 5-5-2021.]

Ao disciplinar condições, critérios, procedimentos e limites a serem observados no licenciamento de fornos rotativos de produção de clínquer para a atividade de coprocessamento de resíduos, a Resolução CONAMA nº 499/2020 atende ao disposto no art. 225, § 1º, IV e V, da CF, que exige estudo prévio de impacto ambiental para a instalação de atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente e impõe ao Poder Público o controle do emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. Mostra-se consistente, ainda, com o marco jurídico convencional e os critérios setoriais de razoabilidade e proporcionalidade da Política Nacional de Resíduos Sólidos (art. 6º, XI, da Lei nº 12.305/2010). [ADPF 748, rel. min. Rosa Weber, j. 23-5-2022, P, DJE de 5-8-2022.]

O entendimento que se extrai desses julgados é no sentido de que os órgãos de proteção ao meio ambiente devem seguir diretrizes compatíveis com o posicionamento jurídico adotado pelo poder constituinte, decorrente da responsabilização seja da pessoa física seja da pessoa jurídica por delitos ao meio ambiente não possuindo, ademais, a administração um amplo grau de discricionariedade.

Portanto, o cenário que se delineia aponta para a constante retificação e enriquecimento do sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, especialmente no que se refere às diretrizes para a responsabilização por práticas prejudiciais ao meio ambiente. O papel destacado do STF como guardião da Constituição reforça a estabilidade do sistema jurídico nesse contexto, evidenciando a necessidade de um tratamento normativo robusto.

4.4 Casos de desastre ambiental ocorridos no Brasil: Mariana e Brumadinho

No dia 05 de novembro de 2015 o Brasil presenciou um dos maiores desastres ambientais já registrados até hoje, o acidente ocorreu na barragem do Fundão, localizada no Município de Mariana/MG, pertencente à empresa brasileira Vale S.A e pela australiana BHP Billiton. No ocorrido, a barragem pertencente à mineradora Samarco rompeu-se, liberando cerca de 55 milhões de metros cúbicos de lama contendo minério de ferro, atingindo as localidades de Paracatu de Baixo e Bento Rodrigues e contaminando grande parte do meio ambiente. Além disso o ocorrido provocou a morte de 19 pessoas, somando os prejuízos como a contaminação de solo e rio, destruição de lavouras, morte de animais e destruição de patrimônios públicos e privados.

Diversas regiões ribeirinhas também foram atingidas, já que a destruição atingiu por longo de todo o percurso por onde o rio passava. No total, 39 municípios de Minas Gerais e do Espírito Santo foram atingidos, prejudicando cerca de 1,2 milhões de pessoas além de inundar cerca de dois mil hectares de terra que ficaram impróprias para o plantio. Com os inúmeros prejuízos sociais, ambientais e econômicos, o desastre ambiental de Mariana é considerado como um dos maiores já ocorridos no Brasil (Bezerra, 2019).

O promotor responsável pela investigação do crime informou que os indivíduos denunciados pela prática do crime cometeram infrações de poluição ambiental, ausência da adoção de medidas preventivas a desastres, associação criminosa, além de dificultar a atuação de órgão responsáveis pela proteção do meio ambiente (Silva, 2017, p.68).

Pouco tempo após o desastre ocorrido em Mariana, o Brasil foi vítima de mais uma catástrofe ambiental, ocorrido novamente o mesmo estado, dessa vez no município de Brumadinho, localizado na região metropolitana de Belo Horizonte. Nesse desastre, ocorreu o rompimento da barragem em Córrego do Feijão, também pertencente à Mineradora Vale, despejando cerca de 12 milhões de metros cúbicos de rejeito de minério de ferro. Em termos ambientais, o nível de impacto foi bem menor em relação ao desastre anterior ocorrido em Mariana, mas ocasionou um número maior de morte de pessoas, totalizando cerca de 270 mortes onde ainda hoje alguns corpos continuam desaparecidos (Couto, 2021).

Em ambos os casos foram aplicadas diversas ações judiciais visando a recuperação das áreas degradadas pelo ocorrido no desastre além de indenizar as famílias pela perda de bens materiais e responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas envolvidas no caso. Para o caso de Mariana, a justiça tenta encontrar uma solução para a tragédia afim de acelerar o processo de recuperação dos danos ambientais e das indenizações. Dessa forma, foi criada em 02 de março de 2016, a Fundação Renova, nascida através do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), possuindo em seu corpo constituinte os representantes do governo, civis e das empresas

mineradoras envolvidas. Apesar da determinação do pagamento das indenizações aos prejudicados no acidente ambiental, a mesma mostra-se insuficiente visto os tamanhos prejuízos causados que em alguns casos são irreversíveis. Como penalização aos órgãos corporativos envolvidos foram aplicadas inúmeras multas que totalizaram mais de bilhões de reais (Couto, 2021).

Sobre os ocorridos casos, em Mariana não houve prisões ou condenações dos envolvidos representantes das mineradoras, pela falta de uma sentença condenatória contra as empresas envolvidas. A ausência de uma punição severa ocorreu principalmente pela ausência de ações judiciais com resultados relevantes, o que de certa forma injustiçou todo o patrimônio ambiental, social e cultural. No caso de Brumadinho, os funcionários da empresa e dois engenheiros da TÜV SÜD que atestaram a estabilidade e segurança da barragem foram presos por suspeita de irregularidades no laudo de vistoria, já que a própria mineradora era responsável pela fiscalização e elaboração de laudos. Apesar da prévia prisão, dois dias depois foram soltos por decisão liminar concedida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) (Couto, 2021).

Podemos concluir que além dos casos de Mariana e Brumadinho, diversos outros são cometidos em diferentes lugares do mundo e de diferentes naturezas. Nesse sentido, devemos colocar em pauta que as atividades corporativas não visem apenas a obtenção de seus lucros, mas que desempenhem suas atividades de modo que não prejudiquem o meio social e ambiental, além apresentar que a responsabilidade penal da pessoa jurídica é algo de grande importância para a garantia da sobrevivência do meio ambiente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exposto no decorrer do presente trabalho, teve-se como objetivo principal a discussão sobre as principais questões referentes aos crimes ambientais praticados por pessoa jurídica e a responsabilidade penal assumida por essas entidades ao cometerem crimes contra a fauna e flora. O foco foi dado às questões de ordem principiológica e legal, finalizando o trabalho com a apresentação de dois grandes casos de desastres ambientais ocorridos no Brasil, considerados uns dos mais graves até os dias atuais. Destaca-se a temática da responsabilidade que as empresas assumem no desenvolver de suas atividades e a necessidade de promover o desenvolvimento ecologicamente equilibrado como forma de garantir a sobrevivência dos seres vivos. Isso implica disponibilizar, por meio da sustentabilidade, os recursos naturais utilizados hoje para as futuras gerações.

Podemos entender que, a partir da promulgação das leis que defendem o meio ambiente contra os crimes ambientais, a pessoa jurídica tornou-se um sujeito apto a assumir responsabilidades, exercendo seus direitos e obrigações perante a lei. Isso implica na possibilidade de resposta civil e penal pela prática de seus atos. A Constituição Federal de 1988 instituiu em um de seus capítulos a tutela referente à responsabilização da pessoa jurídica por crimes ambientais. O surgimento da CF/88 abriu portas para a implementação de um novo ordenamento jurídico, visto a necessidade de um tratamento específico no que diz respeito à responsabilização penal e administrativa da pessoa jurídica. Com isso, foi sancionada no ordenamento jurídico a Lei 9.605/1998, também conhecida como Lei de Crimes Ambientais, que dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Contudo, podemos concluir que, embora seja notório que uma parcela significativa dos impactos causados ao meio ambiente provém das pessoas jurídicas, tanto públicas como privadas, que exploram os recursos naturais, a responsabilização criminal se apresenta com pouca expressividade como instrumento integrante do sistema legal de proteção ambiental. Uma das razões que pode ser afirmada para esse fato é a ausência de um paradigma no âmbito dos tribunais, seja pela falta de um corpo especializado para esses casos, seja pela morosidade atribuída em grande medida à ausência de um rito mais célere no âmbito dos tribunais.

Portanto, o trabalho de aprimoramento constante do arcabouço normativo se apresenta, no âmbito interno e externo, como forma de expressar o posicionamento do Estado Brasileiro,

sobretudo quanto à responsabilização criminal da pessoa jurídica perante os crimes ambientais, ao mesmo passo que evidencia a necessidade de tornar efetivo o cumprimento da legislação. Isso revela a importância dos mecanismos de controle, seja interno, seja externo. O primeiro mediante a intervenção dos poderes utilizando da previsibilidade do mecanismo constitucional de freios e contrapesos como importante meio de engajamento ao cumprimento dos deveres inerentes ao respectivo poder. O segundo mediante o uso de mecanismos internos inerentes à própria esfera de atribuições do poder, como se evidencia nos órgãos de fiscalização e controle das políticas públicas.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 14^a ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 21.
- BASTOS, Paula Nunes. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais nasociedade de risco**. 2020. Trabalho de conclusão de curso – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2020. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/884/1/TCC- Paula%20Bastos.pdf>. Acesso em: 12 out. 2023.
- BEZERRA, Juliana. **Desastre de Mariana**. Toda Matéria, 2019. Disponível em: <Desastre deMariana: tragédia ambiental e humana - Toda Matéria (todamateria.com.br)>. Acesso em: 25set. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em: 29 out. 2023.
- CARNEIRO, Giselle da Silva. **A responsabilidade penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais**. Monografia (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2015. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/25853/1/2015_tcc_gscarneiro.pdf. Acesso em: 11 out. 2023.
- CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. **Qual educação ambiental? Elementos para um debatesobre educação ambiental e extensão rural**. Agroecol. e Desenv. Rur. Sustent., Porto Alegre, v.2, n. 2, abr./jun. 2001.
- CASTRO, João Marcos Adedey. **Crimes ambientais: comentários à Lei no 9.605/98**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004, p. 68.
- CONDESSO, Fernandodos Reis. **Direito do ambiente**. Portugal: Almedina, 2001, p.58.
- COUTO, Ariele Vicente Batista. **O alcance da responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais**. Revista Eletrônica da PGE-RJ, [S.l.], v. 4, n. Especial, 2021. DOI: 10.46818/pge.v4.149. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/149>. Acesso em: 18 nov. 2023.
- CRUZ, Ana Paula Nogueira da. **A importância da tutela penal do meio ambiente**. Revista deDireito Ambiental: São Paulo, ano 8, n.31, p.58-99, jul/set.2003.
- DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 34.
- DIEZ, C.G.J. **A Responsabilidade penal da pessoa jurídica e o dano ambiental**. Porto Alegre:Livraria do Advogado, 2013, p.48.

EBERLE, Simone. **A capacidade entre o fato e o direito**. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 2001, p.56.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 47.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.421.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.51-52.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 3ª ed., ampl., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 42.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 3ª ed., ampl., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 43.

FRANÇA, Rubens Limongi (coord.). **Pessoa jurídica II**. Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 296.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. 3ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 125.

FREITAS, Vladimir Passos de.; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 123-124.

FREITAS, Vladimir Passos de.; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 128.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes Contra a Natureza**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 22.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.212.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.215.

LECEY, Eládio apud FREITAS, Vladimir Passos e FREITAS, Gilberto Passos. **Crimes contra a natureza**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, 6ed, p.62.

- MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p.46.
- MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p.56.
- MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Anne lise Monteiro; CAPELLI, Sílvia. **Direito Ambiental**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p.54.
- MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Anne lise Monteiro; CAPELLI, Sílvia. **Direito Ambiental**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p.65.
- MATIAS, João Luis Nogueira; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Direito, economia e meio ambiente: a função promocional da ordem jurídica e o incentivo a condutas ambientalmente desejadas**. In: Revista NOMOS. Fortaleza, v. 27, p. 155-176, jul./dez., 2007, p. 2294.
- MILARÉ, José Rubens. **Direito do Ambiente: Doutrina, Prática, Jurisprudência, Glossário**. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.135.
- MILARÉ, José Rubens. **Direito do Ambiente: Doutrina, Prática, Jurisprudência, Glossário**. 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 144.
- MIGLIARI, Arthur Junior. **Crimes Ambientais - 2ª Edição**. Cs Edições, 2004, p.13.
- NETTO, Alamiro Velludo Salvador. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 64.
- PEREIRA, Agostinho OliKoppe; HORN, Luiz Fernando DelRio. **Relações de consumo: Meio ambiente**. Caxias do Sul, RS: Educs, v. 1, 2009, p. 60.
- PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território e biossegurança (com análise da lei 11.105/2005)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.145.
- RÊGO, Antônio Moreno Boregase. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Âmbito Jurídico**. São Paulo, n. 149, jun. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica/>. Acesso em: 23 set. 2023.
- ROBERTI, Maura. **Observações críticas às penas previstas na Lei dos Crimes Ambientais a serem aplicadas à pessoa jurídica**. Disponível na Internet, Site Mundo Jurídico: <http://mundojuridico.adv.br>. Acesso em: 16 de julho de 2023.
- RODRIGUES, Sílvia. **Direito Civil**. 34.ed. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 1, p. 86.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica de acordo com a Lei 9.605/98**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 111.
- SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 9.ed., rev. e atual. São Paulo, SP:

Malheiros, 2011, p. 30.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 69-70.

SILVA, Murilo Brião da. **O princípio da insignificância em matéria ambiental**. In: Crimes Ambientais: estudo sem homenagem ao desembargador Vladimir Passos de Freitas/org. JoséPaulo Baltazar Júnior. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 67.

SILVA, Solange Teles da. **Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**: avanços e desafios. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2007, p. 230.

STIVAL, Robson Ivan; CASTOR, Belmiro Valverde Jobim; FERNANDES, Valmir. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**: um importante instrumento para as políticas públicas ambientais. Revista de Políticas Públicas, 2013. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=321131272017>. Acesso em 11 set. 2023.